Direito Econômico e Economia Política

Economic Law and Political Economy

Derecho Económico y Economía Política

Rafaela Avelar

RESUMO

O texto explora o vínculo entre política econômica e direito econômico, analisando a noção de política econômica sob a concepção de uma proximidade desde as origens do sistema econômico capitalista e do Estado moderno.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Econômico, Econômica Política. Constituição Federal Brasileira.

ABSTRACT

The text explores the link between economic policy and economic law, analyzing the notion of economic policy under the concept of proximity from the origins of the capitalist economic system and the modern state.

PALAVRAS CHAVE

Economic Law, Economic Policy, Brasilian Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O Direito Econômico é a esfera que tem a necessidade de compor o meio de economia política forma jurídica, ou seja, é um meio simultâneo de esclarecer regras regentes que fazem parte da origem social, teóricas e jurisdicionais doutrinárias. A relação do Direito Econômico e da Política Econômica existe desde a Primeira Guerra Mundial e, no Brasil, em 1988 na Constituição Federal.

Para os renomados escritores Paul Samuelson e Nordhaus (2005, p.406-441), no livro-texto, Economics, diz que todas as economias de mercado enfrentam três grandes questões macroeconômicas: a) Por que as taxas de emprego caem e como seria possível reduzir o desemprego; b) Quais são as causas da inflação e como mantê-la sob controle; c) Como uma nação pode incrementar sua taxa de crescimento econômico. As questões abordadas têm relação com objetivo da Política Econômica, ao desenvolvimento estatal, ao crescimento da economia, política monetária, produção nacional em grande escala, taxas de empregos.

A política econômica na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 está estruturada também a partir da ideia da constituição como um plano de transformações sociais e do Estado, prevendo, em seu texto, as bases de um projeto nacional de desenvolvimento. A Constituição de 1988, denomina-se "constituição dirigente", uma constituição que estabelece explicitamente as tarefas e os fins do Estado e da sociedade.

Em 1961, ao utilizar a expressão "constituição dirigente", conforme entendimento, o alemão Peter Lerche (1999) estava acrescentando um novo domínio aos setores tradicionais existentes nas constituições. Sua opinião era que todas as constituições apresentariam quatro partes: as linhas de direção constitucional, os dispositivos determinadores de fins, os direitos, garantias e a repartição de competências estatais e as normas de princípio. No entanto, as constituições modernas se caracterizam por possuir, criando-se uma série de diretrizes constitucionais que configuram imposições permanentes para o legislador. Estas diretrizes são o que ele denomina de "constituição dirigente", pelo fato da "constituição dirigente" consistir em diretrizes permanentes para o legislador.

Nesse contexto, o que se fala entre a diferença da concepção de "constituição dirigente" de Peter (1999) para a consagrada com a obra, de 1982, do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, amplamente difundida no Brasil, onde Peter afirma que (1999) está preocupado em definir quais normas vinculam o legislador e chega à conclusão de que as diretrizes permanentes, sobre questão "constituição dirigente", possibilitaram a sua discricionariedade material. Já o conceito de Canotilho é muito mais amplo, pois não apenas uma parte da constituição é chamada de dirigente, mas toda ela. O ponto em comum de ambos, no entanto, é a desconfiança do legislador, onde ambos desejam encontrar um meio de vincular, positiva ou negativamente, o legislador à constituição.

Para a Teoria da Constituição Dirigente, a constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem

substituí-la, dessa forma destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a constituição dirigente é uma Constituição estatal e social. O sentido, o objetivo da constituição dirigente é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social. A constituição dirigente é um programa de ação para a alteração da sociedade.

CONCLUSÃO

Assim, vemos que a constituição brasileira no tocante à economia é uma constituição econômica diretiva, ou seja, dotada de um programa explícito de política econômica incorporado ao seu texto.

Em suma, a CF/88 regula como primordial política econômica para o Brasil uma política deliberada de desenvolvimento, onde a missão do Estado é subjugar o subdesenvolvimento e concluir a "construção da Nação", nos dizeres de Celso Furtado

Como citou, em 1954, Caio Prado Jr. (1954, p.236-240), em um texto ainda carregado de relevante atualidade, que o encargo do Estado brasileiro, sendo assim, o encargo do direito econômico brasileiro, é precisamente trazer "a libertação definitiva do nosso país e nacionalidade de seu longo passado colonial".

REFERÊNCIAS

FURTADO, Celso. Brasil: a construção Interrompida. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PRADO JÚNIOR, Caio. Diretrizes para uma política econômica brasileira. 1954. 230 f. Tese (Cátedra) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1954.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

LERCHE, Peter. Übermass und verfassungsrecht: Zur Bindung des gesetzgebers an die grundsätze der verhältnismässigkeit und der erforderlichkeit. 2. ed. Goldbach: Keip Verlag, 1999.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. Economics. 18th ed. Boston: McGraw-Hill, 2005.